



PROCESSO Nº TST-RR - 10103-94.2018.5.15.0001

Recorrente: **ELIEDSON VIEIRA NASCIMENTO**
Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza
Recorrida: **FLASH NET BRASIL TELECOM LTDA. - ME**
Advogado: Dr. Romualdo Castelhone
Advogado: Dr. Rafael Cavalcante de Souza

GMDs/r2/ecsfm/lS

DECISÃO

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 26/2/2021).

Considerando que a controvérsia envolve questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (art. 790-B, *caput* e § 4.º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17), há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos:

“Com relação aos honorários periciais, a presente demanda foi ajuizada em 01/02/2018, portanto, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que alterou a redação do *caput* e incluiu o § 4.º ao art. 790-B, da CLT, passando a prever que: ‘Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. [...]’ (destaquei).

Não obstante, considerando que a demanda foi julgada improcedente, impõe-se observar o disposto no parágrafo 4.º, do referido artigo, também incluído pela reforma, que prevê: § 4o. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Reformo, nos termos supra.” (Grifos nossos.)

Debate-se, no caso, a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, com a responsabilização da



PROCESSO Nº TST-RR - 10103-94.2018.5.15.0001

União caso não haja créditos suficientes para tanto deferidos em juízo, nos termos do § 4.º do art. 790-B da CLT.

O art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, dispõe:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1.º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2.º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3.º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4.º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.” (Grifos nossos.)

Esta Corte Superior, com a finalidade de estabelecer critérios de aplicação das novas regras previstas aos processos em curso, editou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que no art. 5.º dispõe:

“Art. 5.º O art. 790-B, *caput* e §§ 1.º a 4.º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017).”

No caso, trata-se de ação trabalhista ajuizada após o advento da Lei n.º 13.467/2017, em que serão aplicáveis as regras introduzidas por essa legislação.

A decisão regional que manteve a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, nos termos do § 4.º do art. 790-B da CLT, está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos dos seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei n.º 13.467/17 aos honorários periciais, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1.º, IV, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido



PROCESSO Nº TST-RR - 10103-94.2018.5.15.0001

pela Lei n.º 13.467/17 aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1.º, IV, da CLT. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 5.º da Instrução Normativa n.º 41/2018 desta colenda Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei n.º 13.467/2017, a nova redação do artigo 790-B, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 2019, ou seja, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, prevalece a condenação em honorários periciais, na forma do artigo 790-B, caput e § 4.º, da CLT. Nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, a União responderá pelo encargo. Nesse contexto, o Tribunal Regional de origem, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários periciais, observou os termos da legislação que rege a matéria, bem como a Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 41/2018 desta colenda Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei n.º 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 2019, ou seja, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, prevalece a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4.º, da CLT. Nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. Com efeito, os termos preconizados no artigo 791-A, § 4.º, da CLT não conflitam com disposições constitucionais, nem sequer no que tange à garantia de acesso à Justiça e à assistência judiciária, mormente ao se considerar o desígnio do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Precedentes. Desse modo, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-10135-17.2019.5.15.0114, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 18/6/2021.) (Grifos nossos.)



PROCESSO Nº TST-RR - 10103-94.2018.5.15.0001

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art.790-B da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que já estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Observe-se que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B, *caput*, da CLT. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido.” (Ag-RRAg-1001028-29.2019.5.02.0037, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 14/5/2021.)

“2. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o objetivo de tornar mais equânime as relações processuais, introduziu o art. 790-B na CLT. O *caput* do referido dispositivo legal dispõe que ‘A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita’. Por sua vez, o seu parágrafo quarto prevê que ‘Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo’. II. No caso, a presente ação foi proposta em 25/01/2018, portanto, após a vigência da Lei n.º 13.467/17. III. Reconhecida a transcendência jurídica, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a condenação da parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 790-B da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-10905-29.2019.5.15.0140, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4.ª Turma, DEJT 12/2/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamante ao pagamento de honorários periciais previstos no art. 790-B, § 4.º, da CLT, limitou-se a aplicar



PROCESSO Nº TST-RR - 10103-94.2018.5.15.0001

disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN n.º 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola o art. 5.º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF, tampouco contraria a Súmula n.º 457 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-1001086-43.2018.5.02.0271, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/6/2020.)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A causa oferece transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1.º, IV, da CLT, em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Como cediço, o artigo 790-B da CLT foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017 para atribuir à parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 5.º, ‘o art. 790-B, *caput* e §§ 1.º a 4.º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017)’. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 1.º/11/2018, na vigência, portanto, da Lei n.º 13.467/2017, está incorreta a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. Remanesce, assim, incólume o art. 5.º, *caput*, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1001743-50.2018.5.02.0605, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 29/10/2020.)

Registre-se que o art. 790-B, § 4.º, da CLT prevê que a União somente responde pelo encargo na hipótese em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Verifica-se que a decisão do Regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n.º 333 do TST e do § 7.º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2021.



PROCESSO Nº TST-RR - 10103-94.2018.5.15.0001

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043969FC666A2EB28.